Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2329/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/73822/2011/001
PROTOCOLO	: 1755176
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	: JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – SAÚDE – INFRAÇÃO LEGAL – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

Conforme disciplina a Súmula n. 52 TCE/MS, é legítima a contratação temporária para atendimento de situação que coloque em risco a saúde dada a relevância da função para a comunidade e em virtude da obrigação do poder público em prestar continuamente o serviço.

O encaminhamento na fase recursal do contrato de trabalho temporário, além da justificativa, declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público e lei autorizativa, sana as impropriedades anteriormente detectadas, pelo que é dado provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Jácomo Dagostin**, para **reformar** a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-7999/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 73822/2011, **registrar** a contratação temporária de Antônio Vicente Basilio dos Santos, para o cargo de médico e **excluir** os itens II, IV e V da decisão recorrida, referentes à rescisão contratual, multa e prazo, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-7999/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 73822/2011, que julgou pelo não registro do ato de contratação temporária do servidor Antônio Vicente Basilio dos Santos, para o cargo de médico, contratado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por tal infração e multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela sonegação de informações e documentos, o Sr. Jácomo Dagostin, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede pelo conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, declarando que todas as regras para se proceder com a contratação temporária foram rigorosamente observadas, tendo encaminhado os documentos então ausentes.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 64447/2017 (peça n. 6) pelo provimento do recurso ordinário. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-209/2018 (peça n. 7) opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente encaminha na fase recursal os documentos antes ausentes, alegando assim ter sanado as impropriedades anteriormente detectadas. Foi enviado o contrato de trabalho temporário, além da justificativa, declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público e lei autorizativa.

Esta Corte de Contas já firmou entendimento registrado na Súmula TC/MS n. 52, que assim aduz: *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de* ***saúde****, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, prefeito municipal à época, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-7999/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 73822/2011, declarando pelo **registro da contratação temporária** de Antônio Vicente Basilio dos Santos, para o cargo de médico e para excluir os itens II, IV e V da decisão recorrida, referentes à rescisão contratual, multa e prazo, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LBCM/SETAC.APT/DSSM